



A PROTEÇÃO AO REFUGIADO E A SOBERANIA NO FECHAMENTO DE FRONTEIRAS: ANÁLISE DO FECHAMENTO TEMPORÁRIO DA FRONTEIRA BRASIL–VENEZUELA

Rafaela Câmara Silva¹

Flora Coralina Mendes Silva²

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar os aspectos da soberania no fechamento de fronteiras, examinando o fechamento temporário da fronteira Brasil–Venezuela. Efetuando uma investigação documental do trâmite processual do fluxo migratório Venezuela–Brasil e do conflito federativo entre o estado de Roraima e a União, a pesquisa analisa a legislação brasileira e os tratados internacionais, cujos Brasil é signatário, referentes à temática do refúgio. Conclui-se que, ao proibir a entrada de refugiados venezuelanos, houve um descumprimento de regulamentações internacionais e nacionais, vislumbrando-se a necessidade de idealização e efetivação de políticas públicas para coordenar a aplicabilidade legislativa da política imigratória brasileira.

Palavras-Chaves: Proteção aos refugiados. Política imigratória. Soberania nacional.

¹ Professora de Direito na Universidade Potiguar. Mestre em Direito e Especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Políticas Públicas (DIFUNDA). Advogada.

² Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais e Políticas Públicas (DIFUNDA).

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto a análise dos aspectos da soberania no fechamento de fronteiras e pretende, assim, investigar tal temática no tocante ao fechamento temporário da fronteira Brasil–Venezuela, em decorrência da Ação Civil Pública (processo nº 002879-92.2018.4.01.4200), ajuizada pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal. Ademais, pretende-se analisar a aplicação dos mecanismos de proteção aos refugiados venezuelanos diante da referida situação, bem como identificar os impactos causados perante os regulamentos internacionais, os quais o Brasil é signatário, e as disposições do direito pátrio pertinente ao refúgio.

Como matéria regulada pela Organização das Nações Unidas, a partir da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados em 1951, a questão dos refugiados, apesar do seu destaque atual, é uma pauta que tem preocupado a comunidade internacional ao longo dos anos. O Brasil, em 2017, registrou o maior número de solicitações de refúgio em comparação aos anos anteriores, o que evidencia o compromisso assumido com os indivíduos em situação de refúgio – indivíduos forçados a abandonarem seus países de origem devido a perseguições por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou em decorrência da grave violação de direitos humanos – ao longo dos seus períodos governamentais. Como expressão deste compromisso tem-se a criação da Lei Federal n. 9.474, de 1997, que definiu os mecanismos para a implementação da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e, recentemente, a criação da Lei nº 13.445, de 2017, que regula a migração no país.

Contudo, apesar de possuir uma legislação avançada no tocante ao refúgio, por vezes a aplicabilidade dos mecanismos de proteção aos refugiados é questionada. Segundo as estatísticas dispostas na 3ª Edição do *Refúgio em Números*, produzido pela Secretaria Nacional da Justiça, em parceria com Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o país que mais solicitou reconhecimento da condição de refugiado ao Brasil, no ano de 2017, foi a Venezuela – isto porque a crise humanitária vivenciada no país provocou uma forte onda migratória em direção ao Estado brasileiro. Segundo dados do ACNUR, em 2017, havia 30.000 venezuelanos vivendo no Brasil, número que em abril de 2018 já ultrapassava mais de 52.000 indivíduos, dos quais 40.000 teriam atravessado a fronteira com o Brasil no estado de Roraima, chegando através da cidade de Pacaraima, que entrou em severa crise econômica e social devido aos cerca de 800 ingressos diários.

Devido à crise populacional vivenciada em Pacaraima, e que se alastrou por todo o estado de Roraima, e à falta de repasses de recursos por parte da União, a governadora do estado

proferiu o Decreto estadual nº 25.681/2018, tornando mais dificultoso o acesso de migrantes e refugiados aos serviços públicos no estado de Roraima. Assim, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal propuseram Ação Civil Pública (processo nº 002879-92.2018.4.01.4200) à União e ao Estado de Roraima, requerendo, em caráter cautelar, que os réus não condicionassem a prestação de serviços públicos básicos à apresentação de determinado documento em especial. Entretanto, na decisão liminar, o magistrado de piso, afastando-se dos limites do pedido, determinou o fechamento temporário da fronteira Brasil–Venezuela ou, ao menos, limitou o ingresso de refugiados venezuelanos em solo brasileiro, deixando a fronteira fechada por 15 horas.

Assim, o grau de importância desse estudo encontra-se no absoluto descumprimento dos liames processuais na referida decisão e, sobretudo, no grave risco à ordem pública e ao interesse público advindo desta. Tal fato colocando em risco a posição do Estado brasileiro perante os diversos outros países signatários de decretos e convenções internacionais, bem como levantando o questionamento acerca da aplicação dos mecanismos de proteção aos venezuelanos durante o fechamento da fronteira.

A partir do método descritivo, foi realizada uma revisão documental no que concerne ao trâmite processual do fluxo migratório Venezuela–Brasil, à situação de refúgio em sentido amplo, ao fechamento de fronteira e ao conflito federativo entre o estado de Roraima e a União. Bem como uma revisão literária da legislação brasileira e dos tratados internacionais referentes à temática do refúgio, cujos o Brasil é signatário. Além disso, foi realizada uma análise documental das políticas públicas brasileiras direcionadas aos refugiados antes do fechamento da fronteira e o impacto na aplicação nas mesmas após o fechamento.

2 ASPECTOS DA SOBERANIA NO FECHAMENTO DE FRONTEIRAS

Segundo Lilich (1984), conforme citado por Reis (2004, p.02), a autonomia do Estado no campo das migrações é uma das principais características do Direito internacional tradicional. Internacionalmente, são os Estados que se relacionam entre si, ou seja, não há uma relação entre indivíduos de uma determinada nacionalidade e Estados de outra. Quando, por ventura, ocorre um conflito nesses termos – por exemplo, se um determinado Estado ofende de alguma forma um cidadão de outro Estado –, a questão passa a ser tratada na esfera governamental, assume a forma de uma ofensa de um Estado ao outro, e só pode ser discutida e resolvida entre eles.

Ademais, conforme citado por Cunha (2010, p.69), é importante destacar que Kelsen já advogava a relativização da soberania, já que, para ele, a mera existência do Direito Internacional implicaria uma limitação à autonomia estatal e, por conseguinte, à soberania dos Estados. Para Kelsen (MATIAS, 2005, p.52), inclusive, a soberania seria determinada pelo próprio Direito Internacional, o que levaria a crer, portanto, que “a soberania depende da ordem jurídica internacional”. Nesta perspectiva, “a soberania não significaria que o Estado fugiria ao alcance de toda regra de direito, mas sim que ele não se subordinaria a nenhuma outra autoridade” (MATIAS, 2005, p.52).

Assim, em se tratando de determinações fronteiriças e, conseqüentemente, de crescentes fluxos migratórios direcionados aos países, tem-se que, por vezes, a soberania estatal se sobrepõe à acolhida dos imigrantes, possibilitando, assim o fechamento das fronteiras. Contudo, na maioria das vezes, não são avaliados os prejuízos que esse fechamento pode ocasionar para além do desrespeito aos diplomas cujo país é signatário.

3 FLUXO MIGRATÓRIO DA POPULAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL: ANÁLISE DA CONCESSÃO DE STATUS DE REFUGIADO

De acordo com a 3ª edição do relatório *Refúgio em números*, produzido pela Secretaria Nacional da Justiça, em 2017, nos últimos sete anos, o Estado brasileiro recebeu 126.102 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, encontrando-se dentre as nações com mais solicitações. Entre os países que solicitam refúgio estão: Síria (7%), Angola (7%), Cuba (6%), Bangladesh (6%), Nigéria (4%), Gana (3%), China (3%), Haiti (14%), com porcentagens estatisticamente equiparadas, e a Venezuela, ostentando a porcentagem de 33%. Sobre este último país, entre janeiro e setembro de 2017, cerca de 48.500 venezuelanos solicitaram refúgio em países ao redor do mundo, quase o dobro do ano anterior. Até julho de 2017, estimava-se que havia cerca de 30.000 venezuelanos em situações migratórias diversas ou em situação irregular no Brasil (CONARE, 2018). Assim, visando a compreensão acerca das estatísticas venezuelanas, se faz necessário a compreensão das razões que ocasionam o crescente êxodo venezuelano e, conseqüentemente, o requerimento da concessão do status de refugiado ao Estado Brasileiro.

O crescente fluxo migratório venezuelano em direção à fronteira brasileira é resultante de uma grave crise política, econômica e social que afeta o país há anos. Os estudos de Marquez e Leal (2017, p. 2) mostram que a Venezuela atravessa uma dramática crise humanitária,

embrionária, de instabilidades políticas, autoritarismo, corrupção, desemprego, alta da inflação, recessão econômica, escassez de recursos básicos e violência, configurando o estopim para que parte da população se desloque para além das fronteiras daquele país. O ex-presidente do país, Nicolás Maduro, eleito em 2013 após falecimento de Hugo Chávez, preservou grande parte das sinuosas políticas econômicas do seu antecessor refletindo no hodierno colapso socioeconômico.

Neste sentido, é aparente que o fluxo de venezuelanos vigorou nos últimos anos após o governo de Chávez, entretanto, Obregon e Pinto (2018, p. 4) expõem que a crise na Venezuela começou a se mostrar ainda no governo de Hugo Chávez, no início de 2013, quando se tornou evidente o ganho de força da oposição, assim como o enfraquecimento do modelo econômico adotado. E, como supracitado, além da questão política, a deficiência social e econômica vivenciada ao longo dos anos também justifica o êxodo da sua população. Como explana Daniel Silveira (2018):

O aumento exponencial da imigração de venezuelanos para o Brasil tem relação direta com o agravamento da crise política, econômica e social do país, com inflação alta e desabastecimento. A cidade de Pacaraima, em Roraima, é a principal porta de entrada dos venezuelanos no Brasil³.

Conforme Schwinn e Portela (2018, p. 03), historicamente a migração venezuelana para o Brasil não produziu números significativos, fato que se alterou a partir de 2015, e se intensificou em 2017, ultrapassando a marca de vinte mil ingressos. Esse movimento mais forte de entrada de imigrantes no país fez com que imprensa e autoridades públicas classificassem esse fluxo como *crise humanitária*. Vale destacar, ainda, a existência de vários debates entre a academia e a sociedade civil acerca das justificativas que ensejam a concessão de refúgio aos venezuelanos que chegam ao Brasil ao invés de um mero visto por acolhida humanitária, tendo em vista a crise política, econômica e social enfrentada por esta população. Para Silva (2017):

Classificar o movimento migratório atual como “invasão” ou “êxodo” faz parte do jogo das autoridades que pretendem por meio dessa hipertrofia dos números obter mais recursos oriundos da União ou para justificar a inadequação da prestação de

³ SILVEIRA, Daniel. Brasil tem cerca de 30,8 mil imigrantes venezuelanos; somente em 2018 chegaram 10 mil, diz IBGE. **G1**, Rio de Janeiro, 29 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/08/29/brasil-tem-cerca-de-308-mil-imigrantes-venezuelanos-somente-em-2018-chegaram-10-mil-diz-ibge.ghml>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

serviços pelos órgãos estatais e municipais, questões essas históricas e que possuem pouca relação com o atual fluxo para o estado (p. 9-10).

Nesse sentido, ao visualizar a definição de refugiado disposta no artigo 1º, alínea *a*, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951⁴, tem-se que, em razão da crise humanitária vivenciada na Venezuela, os cidadãos venezuelanos se encontram na condição de refugiados, estando, assim, dentre as razões de migrarem para o Estado brasileiro, a necessidade da solicitação da concessão do status de refugiado.

Assim, de acordo com a 3ª edição do relatório Refúgio *em números*, das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por país de origem em 2017, a Venezuela ocupa o topo da tabela, encontrando-se com 17.865 solicitações, isto é, 53% do total de solicitações. Ainda, em avaliação dessas solicitações por unidade federativa, o estado de Roraima contabiliza 15.955 dessas solicitações (47% dos 53% já mencionados), alcançando a primeira posição na tabela, por possuir fronteira direta com a Venezuela.

Acontece que, em razão do crescente fluxo migratório venezuelano, principalmente na cidade de Pacaraima, e a incorporação dos imigrantes venezuelanos nas estimativas populacionais de Roraima, Pacaraima tornou-se o município brasileiro com o maior percentual de crescimento populacional, com elevação de 25,9%, isto é, aumentando sua população em 3.205 habitantes, em comparação com 2017.

Ainda, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), antes da inclusão deste fluxo migratório internacional, tal município do norte de Roraima crescia, em média, 2,5% ao ano, o que significa um aumento populacional médio de 280 pessoas por ano. Ou seja, os imigrantes venezuelanos fizeram com que Pacaraima chegasse a um total de residentes que só era esperado para daqui a, aproximadamente, 10 anos (MARTINEZ, 2018, p. de internet).

Logo, em pouco tempo, o estado de Roraima começou a vivenciar uma grave crise no que tange à disponibilidade de recursos, possuindo a seguinte cronologia: no segundo semestre de 2016, o estado sofreu com crises de abastecimento devido à intensificação da imigração; em dezembro do mesmo ano, as autoridades brasileiras detiveram cerca de 450 venezuelanos para deportação (ação bastante criticada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que

⁴ No artigo 1º, alínea *a*, da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados está disposto que: “[...] o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa: [...] que [...] temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade, encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele”.

pediu proteção aos imigrantes) e, no mesmo mês, o Governo Estadual decretou emergência na saúde pública de Pacaraima; um ano depois, em dezembro de 2017, foi decretado, em Roraima, estado de emergência social; ainda, no início de 2018, o Governo Federal apresentou o plano de interiorização dos refugiados – ou seja, conduzi-los para outros estados – e, na mesma época, foram anunciadas, pelos ministros que visitaram Boa Vista, capital de Roraima, medidas para reforçar a segurança e assistência na fronteira com a Venezuela.

Contudo, o fluxo se intensificava e o estado de Roraima continuava a alegar que não havia a devida efetivação de políticas públicas para gestão e proteção populacional, bem como pouca participação da União em suprir as necessidades econômicas e sociais. Em razão disso, o Governo Estadual de Roraima passou a tomar atitudes questionáveis e contrárias à proteção dos refugiados, como a criação do Decreto Estadual nº 25.681/2018, bem como a interposição de ações e proferimento de decisão limitando o ingresso dos refugiados venezuelanos no país ao fechar temporariamente a fronteira Brasil–Venezuela.

4 AÇÃO ORDINÁRIA SOBRE O FECHAMENTO TEMPORÁRIO DA FRONTEIRA BRASIL-VENEZUELA

Em 13 de abril de 2018, o estado de Roraima ajuizou Ação Cível Ordinária n. 3.121, sob número 0069076-95.2018.1.00.0000, em face da União, na qual requeria a concessão de tutela antecipada para obrigar a União a promover medidas administrativas nas áreas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira entre o Brasil e a Venezuela; determinar a imediata transferência de recursos adicionais da União para o suprimento de custos gerados com a prestação de serviços públicos aos imigrantes venezuelanos estabelecidos em território roraimense; e, principalmente, *compelir a União a fechar temporariamente a fronteira entre o Brasil e a Venezuela, ou limitar o ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil*⁵.

Contudo, o poder executivo estadual, por intermédio da governadora Suely Campos, proferiu o Decreto Estadual nº 25.681- E, de 01 de agosto de 2018⁶, que *decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos em decorrência do fluxo*

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tutela provisória na ação cível ordinária 3.121 Roraima. Min. Rosa Weber. publ. 06/10/2018.

⁶BRASIL. Decreto Estadual nº25.681/2018 – E. Diário Oficial do Estado de Roraima, – RR, 01 de agosto de 2018.

migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências, tendo em vista amenizar os impactos causados pelo forte fluxo de refugiados venezuelanos.

Tal decreto deu-se sob a alegação de que o mérito da ação cível não tinha sido analisado de forma célere e devido a não adoção, por parte da União, das medidas cabíveis para a diminuição das situações degradantes que o povo de Roraima vivenciava. Isso ocorreu de forma que as medidas descritas no decreto interferiam na obtenção de direitos e no acesso a serviços básicos para os imigrantes. Conforme visto no artigo 2º e no parágrafo único do artigo 3º do decreto, os quais determinam, para a entrada no país e o acesso aos serviços públicos, a apresentação de documentação especial:

Art. 2º Fica autorizado o uso do Posto Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda localizado no Município de Pacaraima para controle de pessoas, bagagens, veículos, bem como verificação de documentação necessária ao trânsito e permanência em território nacional.

Art. 3º [...]

Parágrafo único. Para acesso aos serviços públicos oferecidos pelo Governo do Estado de Roraima a estrangeiros, com exceção de urgências e emergências, é necessária a apresentação de passaporte válido, a não ser os indivíduos oriundos de Argentina, Paraguai e Uruguai, que gozam dos direitos e prerrogativas do Mercosul, e que podem apresentar documento de identidade válido.

Em razão disso, a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal propuseram a Ação Civil Pública (processo nº 002879-92.2018.4.01.4200) em face da União e do estado de Roraima, requerendo, em caráter tutelar, que a prestação dos serviços públicos básicos não estivesse condicionada à apresentação de qualquer documento em especial e que estes entes se abstivessem de levar a efeito qualquer procedimento de fiscalização de fronteiras.

Entretanto, em decisão do Juiz Federal da 1ª Vara Federal, o mesmo atuou de forma a prolatar requerimentos contrários aos pedidos elencados na ação inicial, dentre eles o deferimento para *a suspensão da admissão e do ingresso, no Brasil, de imigrantes venezuelanos, até que se alcance um equilíbrio numérico com o processo de interiorização e que se criem condições para um acolhimento humanitário no Estado de Roraima.* A matéria em questão tratava de pontos específicos do decreto do estado, mas, como visto, a decisão em caráter liminar do Juiz Federal da 1ª Vara Federal adentrou em uma matéria diversa, ferindo

tratados e convenções internacionais, ao impor o fechamento da fronteira, impedindo somente os venezuelanos de adentrar no Brasil (COSTA, 2018)⁷.

Após a decisão do Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Roraima, que ordenou o fechamento da fronteira em Pacaraima, a Procuradoria Geral do estado de Roraima impetrou uma Tutela Provisória Incidental na Ação Ordinária n. 3.121, tendo a relatora, a Ministra Rosa Weber, exposto a seguinte opinião sobre a decisão do juiz da 1ª Vara Federal:

Tratar-se de inovação na lide, vedada neste momento do processo a teor do disposto no art. 329, I e II, do Código de Processo Civil, pois o pedido inicial consistia na “condenação da União a (i) promover repasses adicionais com o objetivo de ressarcir o Estado com despesas que ele alega ter sofrido em decorrência do fluxo migratório venezuelano; (ii) fechar temporariamente a fronteira ou, ao menos, limitar o ingresso de refugiados venezuelanos em solo brasileiro; e (iii) promover medidas administrativas na área de controle policial, sanitária e de vigilância sanitária⁸

Como a Ministra Rosa Weber não poderia rever o aspecto do fechamento da fronteira de forma célere, a União recorreu ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região com um pedido de suspensão da liminar, a qual foi concedida. Assim, após a decisão do Juiz de 1ª Vara Federal, que ensejou, no dia 6 de outubro, o início à determinação em caráter liminar para o fechamento da fronteira, a suspensão da liminar somente surtiu efeito no dia 7 de outubro de 2018, quando a fronteira foi reaberta.

O desembargador, que julgou a suspensão da concessão de liminar do juiz de 1ª instância, reconhece grave violação às ordens pública e jurídica, bem como que a suspensão a entrada de imigrantes contraria o objetivo principal da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Defensoria Pública da União. Explanou ainda, que o Juiz Federal de 1ª Vara Federal de Roraima atuou:

Para além de se apresentar fora do pedido, esse ponto da decisão [de fechar a fronteira] encerra verdadeira contradição lógica e, só por essa razão, autorizaria a sua cassação, afirmou o desembargador, ao suspender os efeitos da liminar quanto à “suspensão da

⁷ COSTA, Emily. Juiz manda suspender entrada de venezuelanos no Brasil pela fronteira de RR. **G1**, Boa Vista, 06 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/06/juiz-de-roraima-manda-suspender-entrada-de-venezuelanos-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tutela provisória na ação cível ordinária 3.121 Roraima. Min. Rosa Weber. publ. 06/10/2018.

admissão e do ingresso, no Brasil, de imigrantes venezuelanos”. (COSTA et al, 2018, pág. 1)⁹

Desta forma, a fronteira ficou fechada, em média, quinze horas, fazendo com que os venezuelanos que estavam em busca de refúgio no Brasil ficassem impedidos de adentrar no país, colocando em risco a posição do Estado brasileiro perante o cumprimento de diversos decretos e convenções internacionais o qual é signatário, como por exemplo, a Convenção relativa ao Estatuto dos refugiados de 1951 e a Declaração das Nações Unidas sobre o asilo territorial de 1967, este último, estabelecendo uma série de princípios fundamentais, como o da não devolução, o direito de sair, retornar e permanecer em qualquer país.

5 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS REFUGIADOS NO BRASIL ANTES DO FECHAMENTO DA FRONTEIRA

Inicialmente, cumpre-se esclarecer que o Estado brasileiro vem assumindo o compromisso com os refugiados ao longo dos seus períodos governamentais, como é de possível percepção na Lei Federal n. 9.474, de 1997¹⁰, que regula internamente o instituto jurídico do refúgio e adota a definição ampliada de refugiado contida na Declaração de Cartagena de 1984¹¹; na inserção dos marcos dos regimes internacional e regional para refugiados; na incorporação dos motivos de refúgio da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951; e, recentemente, na criação da Lei n. 13.445, de 2017¹², reguladora da migração, a qual – conforme o discurso do ex-presidente da República¹³, Michel Temer, na Organização das Nações Unidas (ONU), em 19 de setembro de 2017 – é considerada uma das mais modernas do mundo.

⁹ COSTA, Emily, OLIVEIRA, Valéria e BRANDÃO, Inae. Fronteira do Brasil é reaberta para venezuelanos após decisão do TRF-1. **GI**, Boa Vista, 07 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/08/07/fronteira-entre-brasil-e-venezuela-e-reaberta-apos-decisao-do-trf1.ghtml>> Acesso em: 18 nov. 2018.

¹⁰ BRASIL. Lei n.º. 9.474 de 1997. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 22 de julho de 1997.

¹¹ COLÔMBIA. Declaração de Cartagena de 1984. Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984.

¹² BRASIL. Lei n.º 13.445 de 24 de maio de 2017. Diário Oficial da União, Brasília – DF, 24 de maio de 2017.

¹³ Discurso do Presidente da República, Michel Temer, na Abertura do Debate Geral da 72ª **Sessão da Assembleia Geral da ONU** – Nova York, 19 de setembro de 2017. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistascategoria/presidente-da-republica-federativa-do-brasil-iscursos/17460-discurso-do-presidente-da-republica-michel-temer-na-abertura-do-debate-geral-da-72-sessao-da-assembleia-geral-da-onu-nova-york-19-de-setembro-de-2017>>. Acesso em 22 dez 2018.

Destarte, em virtude de possuir uma legislação contemplativa no tocante ao refúgio, o fluxo migratório no Brasil foi alavancado, a partir das estatísticas crescentes de cidadãos estrangeiros requerendo a concessão do status de refugiado ao país. Em consequência disso, se fez cada vez mais necessária a implementação de políticas públicas visando a assistência e a integração dos refugiados, a fim de assegurar a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, em especial, o direito à moradia, ao trabalho, à saúde e à educação.

Acerca disso, tem-se que o Brasil tem reconhecido a necessidade de inclusão dos refugiados nas políticas públicas existentes e, em alguns casos, implementado políticas públicas específicas ao amparo da disposição constitucional presente no caput do art. 5^o¹⁴, que garante tratamento igualitário aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

Ainda, de acordo com a publicação do Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e a *Rede Solidária para Imigrantes e Refugiados* (2007, p. 2), no país existem Redes de Proteção que operam na implementação de políticas públicas para os refugiados, somando esforços e articulações através da incorporação de várias instituições, entes, organizações sociais e universidades, que se unem na luta pela defesa do refúgio nas migrações contemporâneas, a partir da promoção de políticas públicas e ações solidárias de proteção, assistência e integração dos migrantes e dos refugiados.

Essas redes têm abrangência nos três níveis de governo, em diferentes regiões do país e em diferentes setores de atividade, cumprindo o papel de resgatar os solicitantes de refúgio, ou refugiados, de instruí-los, resguardar os direitos dos migrantes e informá-los sobre seus deveres, seja quando decidem emigrar – tratando de minimizar os riscos –, seja quando em pleno processo migratório ou já em seus novos locais ou países de residência.

Considerando o sistema tripartido, no que concerne à divisão funcional das competências no tocante à proteção dos refugiados no Brasil, é importante destacar o papel desempenhado por cada ator na promoção de políticas públicas para os refugiados. O acesso à educação, moradia e saúde é fornecido pelo Governo, através dos serviços básicos disponíveis para a população, de forma universal.

A sociedade civil, representada pelas ONGs e instituições religiosas, atua através da prestação de serviços essenciais, como o auxílio à moradia e à educação, o oferecimento de cursos voltados ao aprendizado do idioma pátrio e à profissionalização do refugiado, de modo a facilitar a sua inserção no mercado de trabalho, entre outros. Por fim, a atuação do Alto

¹⁴ No caput do artigo 5º da Constituição Federal está disposto que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no financiamento do auxílio necessário à efetivação das políticas públicas e na colaboração técnica para implementação dos diversos programas voltados à integração da pessoa refugiada.

Especificadamente no estado de Roraima, a promoção das políticas públicas, segundo a tríplice separação de funções supracitada, funciona da seguinte forma: o acesso à educação, à moradia e à saúde é fornecido pelo governo local e os repasses dos recursos são realizados pela União, como determina a Lei nº 13.684/2018¹⁵, que dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, entre outras providências.

A sociedade civil atua através das organizações não governamentais (ONGs) e outros grupos, como o apoio fornecido pela Força Tarefa Logística Humanitária, que presta apoio aos imigrantes, e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), que, em 2018, criou o 13º Abrigo Público para Refugiados Venezuelanos em Roraima. Além de instituições como o Centro de Migrações e Direitos Humanos (CMDH), localizado em Boa Vista, do Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e do Centro de Direitos Humanos e Cidadania do Imigrante (CDHIC), estes dois últimos que, apesar do caráter nacional das suas atuações, são fundamentais na promoção da inclusão de refugiados nas políticas públicas já existentes e no estímulo à criação de novas políticas públicas, que respondam às necessidades específicas dos refugiados, além de atuarem na proteção da população refugiada e na manutenção dos seus direitos, a exemplo da sua atuação como amigo da corte (da expressão em latim, *amicus curiae*¹⁶) na Ação Cível Ordinária n. 3121.

Neste sentido, é preciso compreender que as políticas públicas existem para além do panorama legal, tendo em vista que são concretamente aplicadas diante das necessidades práticas, inclusive, para que se evitem ações judiciais extremas, como o fechamento da fronteira. Uma importante política pública aplicada diante do fluxo migratório venezuelano no Brasil, e principalmente o direcionado a Roraima, é o deslocamento dos imigrantes para outras unidades da Federação.

Em abril de 2018, a Casa Civil da Presidência da República e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados iniciaram o processo de interiorização dos venezuelanos, proporcionando o desafogamento populacional em Roraima e garantindo o estabelecimento

¹⁵ BRASIL. Lei nº 13.684 de 2018. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 21 de junho de 2018.

¹⁶ O *amicus curiae*, expressão latina que significa “amigo da corte” ou “amigo do tribunal”, é a pessoa ou entidade estranha à causa, que vem auxiliar o tribunal, provocada ou voluntariamente, oferecendo esclarecimentos sobre questões essenciais ao processo.

destes em outros estados. Segundo a Agência Brasil, até dezembro de 2018, 3.271 imigrantes foram levados, pela iniciativa federal, para 29 cidades, como São Paulo, Manaus, Brasília, Curitiba e Rio de Janeiro (BOEHM, 2018, p. da internet)¹⁷.

Além disso, a iniciativa federal proporcionou a integração e a atuação dos demais estados na aplicação das políticas públicas para os imigrantes, criando, por exemplo, Grupos de Trabalhos para estruturar, de forma articulada, os cursos de capacitação e qualificação profissional, abordando especificidades do mercado de trabalho brasileiro. Ademais, tem-se a criação de programas de idiomas, como o realizado em São Paulo pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo (SMDHC), em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, chamado Programa Portas Abertas, responsável por assegurar o acesso dos refugiados ao ensino da língua portuguesa na rede pública municipal e diminuir as dificuldades enfrentadas com o idioma por estes na busca por emprego. Proporcionando, assim, medidas de realojamento dessa população no país sem gerar descumprimento à regulamentação interna.

Isto posto, é notório que, apesar da crise migratória vivenciada pelo estado e a ausência de políticas públicas de controle policial, saúde e vigilância sanitária na região da fronteira, bem como a ausência de recursos adicionais da União para suprir os custos que o estado de Roraima tem tido com a prestação de serviços públicos aos refugiados oriundos da Venezuela estabelecidos em território roraimense, as políticas públicas vigentes estabelecem princípios e diretrizes da política migratória brasileira. São estes, a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos (art. 3º, I), a acolhida humanitária (art. 3º, VI), o fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas (art. 3º, XIV) e a cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante (art. 3º, XV), como determina a Lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração.

Portanto, apesar das limitações vivenciadas em razão do inchaço populacional, é inegável que as políticas públicas básicas, como aquelas voltadas para a acolhida humanitária, o processo de interiorização, a cooperação internacional com o Estado de origem e a moradia no estado brasileiro, eram implementadas em Roraima antes do fechamento temporário da fronteira. Deste modo, impedir a entrada de pessoas no país em razão da sua nacionalidade é

¹⁷ BOEHM, Camila. Processo interiorização de venezuelanos ajuda na garantia de direitos. **Agência Brasil**, São Paulo, 22 dez. 2018. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-12/processo-interiorizacao-de-venezuelanos-ajuda-na-garantia-de>> Acesso em: 08 jan. 2018.

desconsiderar todo o trabalho político-social de cooperação, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas, bem como descumprir o regimento pátrio e as regulamentações internacionais, as quais o Brasil é signatário. Assim, apesar do fechamento da fronteira ter tido duração de apenas 15 horas, foram estas suficientes para as políticas públicas supracitadas serem estagnadas e para os mecanismos de proteção gerarem relevantes impactos frente os regimentos internacionais.

6 OS IMPACTOS DO FECHAMENTO DA FRONTEIRA FRENTE AS REGULAMENTAÇÕES INTERNACIONAIS

Diante da judicialização, perante a primeira instância, da Ação Civil Pública nº 00287992.2018.4.01.4200 pela Defensoria Pública da União e pelo Ministério Público Federal, tramitada perante a 1ª Vara Federal de Roraima, foi proferida a decisão que decretou a suspensão da admissão e do ingresso de imigrantes venezuelanos no Brasil. Tal decisão permitiu que a fronteira Brasil-Venezuela ficasse fechada por cerca de quinze horas, gerando a aglomeração de centenas de venezuelanos na fronteira, haja vista que estes ficaram impossibilitados de entrar no país para se refugiarem da grave crise humanitária que assola seu país de origem.

Destarte, apesar de pouco tempo de suspensão do ingresso dos imigrantes no Brasil, é evidente os impactos causados pelo fechamento da fronteira frente às regulamentações internacionais, bem como diante das políticas públicas e legislações nacionais. Como relatou a ministra Rosa Weber (2018, p.05) – ao negar provimento ao pedido de fechamento temporário da fronteira, também requerido na Ação Cível Ordinária n. 3.121, destinada ao Supremo Tribunal Federal – “a proteção ao refugiado é regra solidamente internalizada no ordenamento jurídico brasileiro, bem como nos tratados sobre direitos humanos e proteção a refugiados os quais o Brasil é signatário”.

Inicialmente, a vulnerabilidade vivenciada pelos refugiados venezuelanos ao serem impedidos de solicitar moradia ao Brasil fere direitos humanos aplicáveis a toda e qualquer situação, como prevê os tratados e as declarações internacionais basilares, como a Declaração de San José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994¹⁸, a qual ratifica na sua décima emenda:

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”). San José, Costa Rica, 1969.

Décima. Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana.

Além disso, tem-se que a proteção aos refugiados está intimamente ligada à proteção dos direitos humanos. Como argumentado na decisão da relatora, Ministra Rosa Weber (2018, p. 32), ao trazer Flavia Piovesan (2010, p.183):

A proteção internacional dos refugiados se opera mediante uma estrutura de direitos individuais e responsabilidade estatal que deriva da mesma base filosófica que a proteção internacional dos Direitos Humanos é a fonte dos princípios de proteção dos refugiados e a o mesmo tempo complementa tal proteção. [...] Quando se relaciona refugiados e direitos humanos, imediatamente percebe-se uma conexão fundamental: os refugiados tornam-se refugiados porque um ou mais direitos fundamentais são ameaçados. Cada refugiado é consequência de um Estado que viola os direitos humanos. Todos os refugiados têm sua própria história – uma história de repressão e abusos, de temor e medo. Há que se ver em cada um dos homens, mulheres e crianças que buscam refúgio o fracasso da proteção dos direitos humanos em algum lugar.

Ainda, como mencionado acima, o Brasil é signatário de tratados internacionais que consagram os direitos dos refugiados, bem como sua participação ativa no contexto mundial do refúgio. Como apresentado na decisão da relatora Ministra Rosa Weber (2018, p. 32), evidenciada no magistério de Nádia de Araújo:

A consagração dos direitos dos refugiados transita por duas etapas: a das declarações e a dos tratados. O Brasil foi partícipe ativo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e ainda assinou, ratificou e promulgou os principais documentos relativos aos refugiados: Estatuto dos Refugiados, de 1951, e o Protocolo sobre o Estatuto, de 1967. Assim, pode-se dizer que no plano interno a regulamentação de origem internacional e cunho universal foi adotada plenamente pelo Brasil, que além disso, recentemente, estabeleceu esses direitos e deveres através de uma lei interna, a Lei n. 9.474/97, que implementou os mecanismos preconizados no Estatuto dos Refugiados [...]. Com isso a legislação brasileira alinha-se à dos países de moderna legislação protetiva, na esteira dos parâmetros anteriormente fixados no plano internacional. ”

(in O Direito Internacional dos Refugiados – Uma Perspectiva Brasileira, Ed. Renovar, 2001, p. 67-8)

Sobre isso, como declara o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), o Estatuto dos Refugiados de 1951¹⁹ é considerado até hoje a pedra angular da proteção a refugiados, pois consolida prévios instrumentos legais internacionais relativos aos refugiados e fornece a mais abrangente codificação dos direitos dos refugiados a nível internacional.

Nesse diapasão, é possível observar também o Protocolo sobre o Estatuto, o qual foi preparado e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966, e assinado pelo Presidente da Assembleia Geral e pelo Secretário-geral, no dia 31 de janeiro de 1967, e transmitido aos governos devido a crescente necessidade de providências que colocassem os novos fluxos de refugiados sob a proteção das provisões da Convenção. Assim, com a ratificação do Protocolo, os países foram levados a aplicar as previsões da Convenção de 1951 para todos os refugiados enquadrados na definição desta determinação normativa. Entre tais previsões está a que assegura que qualquer pessoa, em caso de necessidade, possa exercer o direito de procurar e receber refúgio em outro país.

Ainda, como apresentado pela Advocacia Geral da União (AGU), em seu parecer sobre a decisão que suspendeu o ingresso, no âmbito do MERCOSUL, também há o *Acordo sobre Documentos de viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados* – ao qual Brasil e Venezuela aderiram –, aprovado pela Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 18/08. Tal acordo elenca, em seu anexo, uma lista de documentos de viagem válidos com os quais nacionais dos países parte do MERCOSUL podem ingressar no território dos países integrantes deste. Assim, basta que o cidadão venezuelano porte passaporte, ou cédula de identidade, para que esteja apto a ingressar em qualquer outro país parte do referido acordo, inclusive no Brasil (AGU, 2018, p.15)²⁰.

Portanto, proibir a entrada de refugiados venezuelanos, especificamente, e fechar a fronteira de ingresso destes no país representou um descumprimento, primordialmente, aos tratados supracitados. Isso se dá, pois, no plano internacional, há todo um sistema de atos normativos de proteção aos refugiados, os quais – uma vez internalizados pelo ordenamento jurídico brasileiro – vinculam o Poder Público tanto em âmbito interno, no qual possuem o

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção relativa ao estatuto dos refugiados. Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, convocada pela Resolução n. 429 (V) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950.

²⁰ AGU. ACP nº 002879-92.2018.4.01.4200 -RR. Pleno. Rel. Min. Rosa Weber. j. 07.08.2018.

status de normas constitucionais ou supralegais (a depender da adoção ou não do procedimento do art.5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988), quanto externamente, âmbito no qual seu desrespeito pode ensejar a responsabilização internacional do Brasil, com todas as consequências daí decorrentes (2018, p.15).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo principal identificar os impactos que o fechamento temporário da fronteira Brasil-Venezuela causou frente às regulamentações internacionais e ao direito pátrio e analisar como os mecanismos de proteção aos refugiados foram aplicados diante da decisão da Ação Civil Pública nº 002879-92.2018.4.01.4200, a qual fechou temporariamente a fronteira e limitou o ingresso de refugiados venezuelanos em solo brasileiro por cerca de quinze horas.

O trabalho foi dividido metodologicamente em tópicos que relatam o crescente fluxo migratório venezuelano para o Brasil, em especial pela a entrada pela fronteira Brasil-Venezuela em Roraima, fazendo uma análise da concessão do status de refugiado e as principais ações que proporcionaram a abertura de todo o trâmite processual em questão e os seus correlacionados. Nesse sentido, buscou-se também entender o que levou o juiz da 1ª Vara Federal de Roraima a enunciar a decisão que fechou temporariamente a fronteira e limitou o ingresso de refugiados venezuelanos em solo brasileiro e, conseqüentemente, identificar os impactos que o fechamento temporário ocasionou nas regulamentações internacionais, às quais o Brasil é signatário, e legislações pátrias no tocante ao refúgio.

Nesse diapasão, foi possível concluir que as medidas proferidas no Decreto Estadual nº 25.681/2018–E deram início ao descumprimento dos mecanismos de proteção e que, diante da decisão e do impedimento temporário da entrada dos refugiados venezuelanos pela fronteira, os mecanismos de proteção aos refugiados não foram aplicados. Pois, apesar de ser compreensível a crise que o estado de Roraima vivencia em razão do inchaço populacional e a dificuldade de adotar as políticas públicas em contemplação de toda a população refugiada, em virtude da falta de repasse de recursos da União, o impedimento do ingresso dos refugiados venezuelanos no país significa descumprir as regulamentações basilares da proteção aos refugiados e possibilitar o surgimento de problemas maiores de seguridade social e de cooperação internacional frente a população desabrigada.

Devendo, em situações como essa, o país adotar políticas públicas de deslocamento da população refugiada para outros estados, nos quais possam ser melhor abrigados, bem como exigir, com base na legislação existente, maior auxílio da União no repasse de recursos, ao invés de produzir decretos que dificultem e/ou impeçam a entrada dos refugiados no país, visto que essa não é uma medida capaz de sanar os déficits já existentes.

Portanto, conclui-se que houveram descumprimentos significativos a tratados e declarações internacionais gerados pela suspensão do ingresso de venezuelanos em solo brasileiro, bem como pela não aplicação dos mecanismos de proteção aos refugiados que foram barrados de adentrar ao país. Porém, assevera-se que o Brasil possui a obrigação de garantir que os direitos básicos dos venezuelanos sejam respeitados assim que eles cheguem em território brasileiro, o direito à moradia e o direito a não serem deportados arbitrariamente, assim como o respeito ao *princípio de non-refoulement* – isto é, o não retorno do refugiado à situação na qual sua vida ou sua liberdade pessoal estejam em risco –, bem como realizar ações conexas com as demais unidades federativas, a fim de diminuir o impacto da imigração venezuelana no estado de Roraima, principal estado fronteiriço.

A elaboração de políticas públicas para responder ao impacto da imigração venezuelana no estado, como a realizada em outubro de 2017 pelo governo de Roraima, ao criar o Gabinete Integrado de Gestão Migratória e estabelecer um Centro de Referência ao Imigrante, que tentou providenciar apoio básico aos imigrantes venezuelanos e cumpriu com a ordem judicial que pedia às autoridades que fornecessem abrigo e serviços básicos às crianças venezuelanas vivendo nas ruas com suas famílias, devem ser ações realizadas pelo Estado brasileiro para minimizar o custo dessas aplicações realizadas pelos estados. Além disso, deve-se evitar decisões suspendendo a entrada dos mesmos ao país, pois o descumprimento a regulamentações internacionais pode gerar sanções políticas, desvantagens diante Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e diante dos Estados-membros do Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos, dada a importância das regras de Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Ana Paula da. **O direito internacional dos refugiados sob o impacto da soberania estatal na contemporaneidade**. 2010. 69f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010. Disponível em:

<<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31322/M1358JU.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 23 dez. 2018.

MARQUEZ, Andressa Clycia Mello de Souza. LEAL, Marilia Daniella Freitas Oliveira. Migrantes Venezuelanos no Brasil: Cooperação como meio para garantir direitos. **CONIDF**, v.1, p. 1-11, 2017. Disponível em: <https://www.editorarealize.com.br/revistas/conidif/trabalhos/TRABALHO_EV082_MD1_SA7_ID321_21082017230856.pdf> Acesso em: 22 dez. 2018.

MARTINEZ, Fábio. Pacaraima é o município com o maior crescimento populacional do Brasil. **Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Roraima**, Roraima, 29 ago. 2018. Disponível em: <<https://fecomerciorr.com.br/artigo-tecnico-28-2018-pacaraima-e-o-municipio-com-o-maior-crescimento-populacional-do-brasil/>> Acesso em: 21 dez. 2018.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras. Do Estado soberano à sociedade global**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. PINTO, Lara Constantino. A Crise dos Refugiados na Venezuela e a Relação com o Brasil. **Derecho y Cambio Social**, Peru, n.51, p. 01-21, jan, 2018. Disponível em: <https://www.derechocambiosocial.com/revista051/A_CRISE_DOS_REFUGIADOS_NA_VENEZUELA.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2018.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **RBCS**. São Paulo, v.19, n. 55, p.02. Junho. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/0D/rbcso/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2018.

SCHWINN; PORTELA; O Brasil e a imigração venezuelana: a (des) organização da política migratória brasileira. Anais eletrônicos do **VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade** [recurso eletrônico] / organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.] – Rio Grande: Ed. da FURG, 2018.

Disponível em: <<https://seminariocorpo generosexualidade.furg.br/images/arquivo/203.pdf>>.

Acesso em: 11 nov. 2018.

SILVA, João Carlos Jarochinski. Migração forçada de venezuelanos pela fronteira norte do Brasil. **RBCS. 41º Encontro Anual da Anpocs**. Caxambu: Minas Gerais, 2017. Disponível em: <<https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt16-26/10744-migracao-forcada-de-venezuelanos-pela-fronteira-norte-do-brasil/file>> Acesso em: 15 dez. 2018.

PROTECTION OF REFUGEES AND SOVEREIGNTY IN THE CLOSURE OF BORDERS: ANALYSIS OF THE TEMPORARY CLOSURE OF THE BRAZILIAN-VENEZUELA BORDER

ABSTRACT

The present work aims to analyze the aspects of sovereignty in the closing of borders, examining the Brazil-Venezuela's temporary border closure. Through a documentary investigation of the Venezuela-Brazil migratory flow and the federal conflict between the state of Roraima and the Union, the research analyzes the Brazilian law and the international treaties, of which Brazil is signatory, referring to the refugee theme. It is concluded that, by prohibiting the entry of Venezuelan refugees, there was an infringement of international and national regulations, glimpsing the need of idealization and implementation of public policies to coordinate the legislative applicability of Brazilian immigration policy.

Keywords: Refugees protection. Immigration Policy. National sovereignty.